



TERMOS DE CONCRETIZAÇÃO DO ACORDO COOPERAÇÃO
CELEBRADO ENTRE

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E A SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
CULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Em conformidade com o acordo celebrado no passado dia 19 do corrente mês entre o Ministério da Educação e Ciência e a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Cultura dos Açores, através de Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, Dr. João Casanova de Almeida, e Sua Excelência o Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura, Professor Doutor Luiz Fagundes Duarte, são ora estabelecidos os necessários termos de concretização. Assim,

1. Reconhecendo a necessidade de proceder à uniformização das candidaturas dos docentes de educação especial ao concurso interno, tanto do Continente como das regiões autónomas, foi estabelecido um acordo de cooperação assente no princípio da reciprocidade com vista ao suprimimento dos constrangimentos atuais relacionados com as candidaturas dos docentes da educação especial.
2. Não estando em causa a intercomunicabilidade entre os docentes do Continente e das regiões autónomas importa, contudo, operacionalizar essa mesma intercomunicabilidade prejudicada, até esta data, pela falta de correspondência entre os grupos de recrutamento destes docentes no Continente e na Região Autónoma da Açores.
3. Ora, os grupos de recrutamento e respetivos códigos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, são comuns em todo o território nacional, à exceção dos códigos da educação especial que foram adotados na Região Autónoma dos Açores.
4. Efetivamente, a Região Autónoma dos Açores estabelece os códigos dos grupos de recrutamento da educação especial por nível de ensino e não por domínio de especialização, conforme discriminado no mapa 5 do decreto-lei acima referido.
5. Deste modo, é a atribuição de códigos diferentes entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores para os grupos de recrutamento da educação especial que tem motivado os



constrangimentos sentidos com as candidaturas dos docentes dessas áreas de especialização que pretendem candidatar-se aos concursos abertos no Continente ou na Região Autónoma dos Açores.

6. É manifesta a exigência da coincidência entre o grupo de recrutamento em que os docentes se encontram providos na escola de origem e o grupo de recrutamento da escola para a qual pretendem ser transferidos por efeitos concursais, entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores e vice-versa.

7. Não encontrando essa mesma coincidência entre os grupos de recrutamento da Educação Especial do Continente e da Região Autónoma dos Açores, o Ministério da Educação e Ciência e a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura da Região Autónoma dos Açores propõem-se estabelecer mecanismos com vista à viabilização da oposição ao concurso que visa a mudança do lugar de vinculação e assente no princípio da reciprocidade, nos termos seguintes:

8. O Ministério da Educação e Ciência compromete-se a aceitar as candidaturas à mudança do lugar de vinculação de docentes dos grupos de recrutamento de Educação Especial da Região Autónoma dos Açores na mesma prioridade dos docentes do continente no concurso interno consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, sem necessidade de transição concursal para os grupos de recrutamento previstos no mapa 5 do anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro;

9. A Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura dos Açores compromete-se a aceitar as candidaturas à mudança de lugar de vinculação dos docentes dos grupos de recrutamento da educação especial do Continente a que se refere o mapa n.º 5 do anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, sem necessidade de transição concursal para os grupos de recrutamento da Educação Especial da Região Autónoma dos Açores, na mesma prioridade dos docentes da Região Autónoma dos Açores no concurso interno, nos termos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento de Concursos de Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 35/2012, de 24 de julho;

10. Para os efeitos previstos nos n.ºs 8 e 9, os candidatos dos grupos de recrutamento de Educação Especial do Continente e da Região Autónoma dos Açores, conforme o caso, devem apresentar declaração da escola de provimento ou de afetação onde conste a identificação da formação inicial que confere qualificação profissional para a docência do respetivo nível de educação ou de ensino e a formação especializada;

11. A declaração mencionada no n.º anterior será emitida de acordo com as habilitações conferidas pelos cursos de formação especializada em Educação Especial dos interessados e os domínios de habilitação previstos no mapa 5 do anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro;

12. Os docentes, para serem opositores aos grupos de educação especial para as escolas da Região Autónoma dos Açores e do Continente têm de ser detentores, para além da formação especializada em educação especial na área de recrutamento, de habilitação profissional para os respetivos níveis de ensino, devendo os documentos comprovativos ser apresentados nos termos do aviso de abertura do respetivo concurso interno;

13. Em ambos os casos os cursos de formação especializada em Educação Especial devem obedecer aos requisitos do regime jurídico da formação especializada constante do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril e na Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, fazendo prova no momento de candidatura.

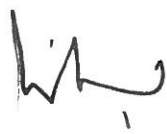
Aos 28 dias do mês de março de 2013

SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO
E DA
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR



João Casanova de Almeida

SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E CULTURA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



Luiz Fagundes Duarte